

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7ba50p10 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/03/2020 Projeto de lei nº 162/2020 Protocolo nº 1523/2020 Processo nº 302/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino, NO TEMPO CERTO, segundo a capacidade de cada um.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado garantirá a plena eficácia do acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 6 (seis) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Art. 2º O ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, respeitará a individualidade e a capacidade de cada um e se dará para crianças com:

I - Idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II - Idade de 6 (seis) anos completos entre 01 de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressos do ensino infantil, salvo se alternativamente houver:

a) Manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessária ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil.

b) Manifestação justificada de profissional técnico no sentido de que entende que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessária ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil.

III- Idade de 6 (seis) anos completos entre 01 de junho e 31 dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressos do ensino infantil, desde que haja cumulativamente:

a) Manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessária ao primeiro ano;

b) Manifestação justificada por equipe multidisciplinar no sentido de que entende que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessária ao primeiro ano.



Art. 3º A equipe multidisciplinar será composta por profissionais da iniciativa privada ou pública, no formato a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. Para fins do art. 2º, II, “b”, considera-se profissional técnico o último professor responsável pelo aluno na educação infantil, no ano anterior ao ingresso no primeiro ano do ensino fundamental e ou outros profissionais definidos pelo Conselho Estadual de Educação;

Parágrafo Segundo. A forma e os parâmetros técnicos da avaliação serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto, ante o disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal advém da competência comum para legislar sobre educação e perpassa por diversos pontos. O primeiro deles é a garantia do acesso das crianças aos níveis de ensino no tempo certo, respeitando a individualidade e a capacidade de cada um, uma vez que não é razoável que haja uma data rígida para diferir os aptos e os não aptos a ingressar no ensino fundamental.

Além disso, promove um incremento na capacidade de recepção do sistema de ensino estadual, hoje deficitário nos níveis da pré escola e de creche, devendo tal déficit ser suprimido o quanto antes inclusive para que se alcancem as metas previstas. Da mesma forma, o acesso no tempo certo promove o aproveitamento intelectual da criança em um momento o qual existe uma maior plasticidade neural e, portanto maior capacidade de realizar sinapses, encarando o processo de aprendizado a partir da experiência e do comportamento como algo prazeroso, lúdico e instigante.

A regra rígida dá lugar a uma flexível, estratificada quanto às presunções de maturidade da criança, indo desde uma presunção absoluta de maturidade, para as crianças que fazem 6 anos até dia 31 de março, passando por uma presunção relativa de maturidade, para as que fazem no interstício de 01 de abril a 31 de maio e, terminando, em uma presunção relativa de imaturidade, para as que completam a idade entre 01 de junho e 31 de dezembro.

A presunção relativa de maturidade pode ser desconstituída por iniciativa imotivada dos pais ou motivada do Poder Público, enquanto a presunção relativa de imaturidade só pode ser desconstituída pela manifestação conjunta dos pais e do Poder Público.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu art. 32 determina que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, inicia-se aos 6 (seis) anos de idade e terá por objetivo a formação básica do criança, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores e

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca



em que se assenta a vida social.

Da leitura direta do dispositivo, depreende-se que é direito da criança, e obrigação do Poder Público e dos pais, o ingresso da criança no ensino fundamental na data em que complete 6 anos de idade.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 4º, I, da referida lei, a educação básica obrigatória é garantida dos 4 aos 17 anos de idade, compreendendo a educação infantil (até 5 anos de idade – art. 4º, II), o ensino fundamental e o ensino médio. Portanto, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (art. 6º), visando o desenvolvimento integral da criança nos seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a família e a comunidade (art. 29).

Entretanto, o que verificamos é uma assimetria quanto aos critérios de ingresso na pré escola e no ensino fundamental. O art. 4º, X garante vaga a partir do dia em que a criança completa 4 anos de idade, estendendo-se até os 5 anos. Entretanto o ensino fundamental inicia-se aos 6 anos, conforme o art. 32.

A impossibilidade de que um aluno ingresse no ensino fundamental no dia em que completar 6 anos de idade, acarreta essa assimetria que traz, ao menos dois inconvenientes e uma ilegalidade:

- a) Crianças com 6 anos completos ao longo do ano ficam mais do que dois anos na pré escola (às vezes quase três anos);
- b) Agrava a situação de falta de vagas na pré escola (uma vez acaba por abraçar alunos com seis anos de idade completos ao longo do ano);
- c) Viola o direito da criança a ter acesso ao ensino fundamental obrigatório aos seis anos de idade.

Com vistas a suavizar essa problemática, o Conselho Nacional de Educação, que possui atribuição normativa (Lei 9131/95) para regulamentar as questões que lhe são afetas, editou duas resoluções – 01/2010 e 06/2010, ambas fixando a data limite do dia 31 de março para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental.

Muitos pais contestaram essa data como limite para ingresso e, ao longo dos anos, em diversos Estados, conseguiram a suspensão da eficácia dessas resoluções, dentre eles Bahia, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Tocantins e Minas Gerais, além do Distrito Federal.

Em dezembro de 2014 a primeira turma do STJ decidiu que não pode o Poder Judiciário definir tais regras, pois seria atribuição do Poder Executivo, e essa intervenção violaria a separação dos poderes. Tem razão. Excluída a ingerência do Poder Judiciário, resta a competência legislativa (concorrente) e a executiva (regulamentar) para falarem sobre o assunto nos seus limites específicos.

Com efeito, o dever do Estado segue diretrizes determinadas pela própria Constituição, dentre elas a particularização, ou individualização do acesso aos níveis mais elevados da educação, conforme se lê no art. 208, V da Constituição Federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

De plano, esta previsão exclui qualquer critério absolutamente estático, cronológico. A opção reside na



flexibilização, caso a caso, o que é possível ser feito em sede de suplementação de lei. Ressalte-se que a obrigatoriedade do ensino a partir dos 6 anos é um critério imperativo – a partir dos 6 anos o aluno deve estar em sala de aula no ensino fundamental - o que não exclui a possibilidade, facultatividade, do ingresso antes desse momento.

Aliás, excluir isso vai de encontro ao que preconiza o próprio art. 208, V da CF, especialmente porque o primeiro ano do ensino fundamental é um nível mais elevado de ensino, visto que a educação básica se inicia aos 4 anos de idade, nos termos do art. 4º, I e II da LDB.

Sendo assim, entendemos possível e bem vinda uma lei estadual que especifique a questão. Há dois caminhos possíveis e juridicamente viáveis: Regra Excepcional - Presunção relativa de imaturidade: O ingresso do aluno que complete 6 anos de idade entre 01 de junho e 31 de dezembro, mediante avaliação física, psicológica, intelectual e social, atestada por grupo interdisciplinar próprio, instituído pelo Poder Público Estadual, podendo tal avaliação ser submetida por provocação dos profissionais da educação infantil que tiveram contato com a criança (responsáveis pelo desenvolvimento complementar), ou pelos seus pais (responsáveis pelo desenvolvimento principal) dos atributos da pessoa. Benefício: Garante que os alunos diferenciados não tenham restringido seu acesso ao 1º ano do ensino fundamental, garantindo a eficácia plena das regras constitucionais do art. 208 da CF.

Regra Ampla – Presunção relativa de maturidade: Suplementa-se a regra geral para que ingressem no 1º ano do ensino fundamental os alunos que completem 6 anos de idade entre o dia 01 de abril e 31 de maio (salvo provocação dos professores ou dos pais para que permaneça na educação infantil), assegurando-se que todas as crianças estejam adequadamente alocadas quanto a nível escolar que a lei exige, atingindo-se a eficácia plena tanto das regras constitucionais do art. 208 da Constituição Federal, quanto do art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases, corrigindo-se a distorção causada pela atual regra vigente, que onera excessivamente a educação infantil. Benefício: Garante que todos os alunos não tenham restringido seus acessos ao 1º ano do ensino fundamental, possibilitando suas manutenções no ensino infantil se assim for verificada sua imaturidade (respeito à individualidade) garantindo a eficácia plena das regras constitucionais do art. 208 da CF e do art. 32 da LDB.

Assim, pretendemos atingir tanto a plena eficácia do art. 208, V, da Constituição Federal, garantindo que as crianças aptas não permaneçam tempo excedente nos níveis menos elevados de ensino, quanto trazer uma solução para que, em poucos anos, atinjamos a plena oferta de vagas para o ensino infantil, sem aumentar os gastos da administração, mas aumentando a eficiência do sistema.

Ante o exposto justifico a apresentação da presente propositura e submeto o projeto a apreciação dos meus pares contando com a aprovação desta Casa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual